

## **CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E O LADO OSCURO DA INDÚSTRIA DO COSMÉTICO**

Ingred Emanuelle Silva Cardoso<sup>1</sup>  
Rosângela Gonçalves Coelho Villas Boas<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O tema do presente trabalho discorre sobre o consumismo estético, e o desrespeito aos animais no tocante ao seu uso como cobaias pelas indústrias do cosmético, afrontando o disposto na Constituição Federal, Lei de Crimes Ambientais 9605/98, e a lei estadual 23.050/18. Neste propósito, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: de que forma tem sido tratada a proteção jurídica dos animais usados em experimentação pelas indústrias do cosmético? O objetivo geral do trabalho é verificar a situação desses animais, a efetividade e proteção dispensados aos mesmos através da legislação vigente. Especificamente, verificar a eficácia da lei estadual 23.050/18, em relação aos testes e experimentos desenvolvidos nos animais. Por meio da pesquisa bibliográfica, constata-se que deve-se atentar sobre a importância dessa temática que demonstrou a realidade em que os animais são submetidos, exigindo-se assim a aplicabilidade da lei, tendo relevância que a cada dia se destaca, e mais pessoas tem conhecimento sobre a crueldade, possibilitando assim a conscientização acerca do direito dos animais, e exigindo que as empresas se ajustem, sejam conscientes e parem de fato com a crueldade.

**PALAVRAS-CHAVE:** consumismo estético; indústria do comércio; experimentação; cosmético; cobaias.

### **ABSTRACT**

The theme of this work discusses aesthetic consumerism, and the disrespect for animals regarding their use as guinea pigs by the cosmetic industries, in violation of the provisions of the Federal Constitution, Environmental Crimes Law 9605/98, and state law 23.050/18. In this regard, the problem question that guides the research is the following: how has the legal protection of animals used in experiments by the cosmetic industries been treated? The general objective of the work is to verify the situation of these animals, the effectiveness and protection provided to them through the current legislation. Specifically, check the effectiveness of state law 23.050/18, in relation to tests and experiments carried out on animals. Through bibliographical research, it appears that attention should be paid to the importance of this theme that demonstrated the reality in which animals are subjected, thus demanding the applicability of the law, with relevance that stands out every day, and more people are aware of cruelty, thus enabling awareness of animal rights, and demanding that companies adjust, be aware and actually stop cruelty.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fatividade).

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Fatividade. Atualmente é servidora pública e professora titular na Fatividade Direito Ambiental e Trabalho de Conclusão de Curso. Membro titular do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Governador Valadares - MG (CODEMA). Membro suplente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí (CBH-Suaçuí). Gerente de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente de Governador Valadares, Membro Suplente do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). Membro suplente do Conselho Consultivo do Monumento Natural Pico da Ibituruna. Presidente do Conselho de Proteção aos Animais.

**KEYWORDS:** aesthetic consumerism; commerce industry; experimentation; cosmetic; guinea pig.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 A OBSCURIDADE DA INDÚSTRIA DO COSMÉTICO. 2.1 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. 3 AS EMPRESAS "CRUELTY-FREE" E A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES. 4 A CRESCENTE BUSCA PELO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E A CRIAÇÃO DE LEIS ESPECÍFICAS SOBRE TESTE EM ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 4.1 A PERSPECTIVA DA LEI 9.605/1998 ACERCA DO USO DE COBAIAS. 5 MECANISMOS PARA A ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TESTES EM ANIMAIS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho contempla o tema crueldade contra animais e o lado obscuro da indústria do cosmético. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A pertinência do tema visa uma ampla necessidade de tratarmos sobre a indústria do cosmético e o desrespeito ao animal, pois o uso de cobaias para experimentação pela indústria torna-se desnecessário, no entanto cenas cruéis de fato é desserviço aos avanços em que a tecnologia adquiriu ao longo dos anos. Nos tempos atuais, é imprescindível que mudem estas atitudes, e principalmente a mentalidade de que os animais são descartáveis, e que eles não possuem alma, sentimento ou estímulos físicos, como frio, calor, fome, sede, dor, dentre outros.

Isto posto, o presente trabalho tem como finalidade mostrar especificamente a realidade desses animais, e demonstrar a lei estadual de Minas Gerais que proíbe a prática de experimentação em animais no estado.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte, de que forma tem sido tratada a proteção jurídica dos animais usados em experimentação pela indústria do cosmético?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que existem medidas para o tema em foco que são eficazes, frente à questão de submeter os animais a experiências dolorosas, e como a utilização de animais para fins de experimentação é desnecessária. No caso em tela, as cobaias, reconhecendo a relevância do teste in vitro, sendo como uma forma acessível e que proteja a integridade do animal, com a criação e aplicação da lei estadual 23.050/18.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar de que forma tem sido tratada a proteção jurídica dos animais usados em experimentação pela indústria do cosmético. Especificamente, pretende-se reconhecer a importância dos avanços tecnológicos, a dignidade animal, frisando na parte de crueldade, citando o art. 32, parágrafo 1º da lei 9.605/98, bem como o art. 225, parágrafo 1º, inc. VII da Constituição Federal; descrever sobre a lei estadual 23.050/18 e seus efeitos; fazer uma pesquisa sobre as medidas e avanços tecnológicos, e utilização de informações para a sociedade de que forma funciona o uso de animais para fins de experimentação.

A importância do tema se justifica em mostrar a realidade que os animais são submetidos, exigindo a aplicabilidade da lei, tendo relevância que a cada dia se tem mais conhecimento sobre o assunto e conscientização do direito dos animais.

Como procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinas, artigos de meio eletrônico, CRFB/88, legislação, entre outros com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre obscuridade da indústria do cosmético; o terceiro capítulo expõe sobre as empresas "*cruelty-free*" e a importância da informação aos consumidores, destacando a necessidade desse conhecimento. O quarto capítulo nos fala sobre a crescente busca pelo direito dos animais no Brasil, e analisando a criação de leis específicas sobre teste em animais no ordenamento jurídico. E o quinto capítulo, trata sobre mecanismos para a erradicação das práticas de teste em animais. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

## **2 A OBSCURIDADE DA INDÚSTRIA DO COSMÉTICO**

O uso de animais para a realização de testes de medicamentos e cosméticos é um tema bastante polêmico. De um lado, os defensores dos animais consideram tortura essas práticas; do outro, especialistas tentam provar a necessidade de tal ato.

A sociedade capitalista desenvolve-se a cada instante, e segundo Scheffer (2018, p. 60) "Várias são as práticas que na nossa sociedade são tratadas como normais e necessárias para o próprio desenvolvimento da espécie humana", mas na realidade estas são práticas antiquadas e cruéis.

Para Scheffer (2018, p. 60) no que se refere a “utilização de animais em laboratórios para testes cosméticos e de medicamentos [...] entre várias outras condutas que deixam completamente de lado um possível sentimento destes seres vivos”, estes animais usados na indústria são seres que possuem sentimento ou estímulos físicos, como frio, calor, fome, sede, dor. No entanto não levam isto em consideração no momento em que utilizam para experimentação.

Os mecanismos utilizados e o consumo desenfreado, tornam este mercado cruel, sempre com mais vítimas, e por conta da omissão das empresas é cada vez alcançáveis ao consumo, visto que esta obscuridade, que são as práticas de testes em animais, são desconhecidos pela sociedade, sendo assim, não influenciando e nem diminuindo o consumismo.

Por um lado, as empresas da indústria dos cosméticos não acompanham o desenvolvimento tecnológico, e fazem uso de animais para experimentação de seus produtos, visto de longe uma forma defasada, sendo desnecessário e antiético devido à evolução da ciência com os testes in-vitro, além da falta de precisão dos resultados obtidos através de testes realizados em animais, sem falar na crueldade e sofrimento aos quais os mesmos são expostos. Nesse sentido, Sirvinskas (2015, p. 654) preleciona que:

O que não se pode admitir que tais experiências possam molestar tão gravemente os animais, em nome da necessidade científica, nem sempre presente e quando sabidamente existem, muitas vezes, bons recursos alternativos.

Segundo Sirvinskas (2015, p. 655) “Registra-se ainda que mais 100 milhões de animais perdem a vida, anualmente, no mundo inteiro, em laboratórios de vivisseção, a pretexto de servirem à ciência médica e às indústrias de alimentos e cosméticos”.

Parece distante esta realidade quando se trata da indústria brasileira. No ano de 2013, o laboratório do Instituto Royal foi invadido por ativista e resgataram pouco mais de 200 animais, estes seriam cachorros da raça *Beagles*, que eram utilizados em testes laboratoriais, o que resultou em uma situação favorável aos não

adeptos dos testes laboratoriais, visto que trouxe notoriedade à causa e conscientização a sociedade (G1, 2020).

Outro caso que chocou o mundo, sendo este mais recente, aconteceu na Alemanha em 2019, o laboratório LPT estava sendo utilizado para testar produtos para uma indústria de cosmético, e os animais utilizados eram cachorros, gatos e macacos. O mesmo teve um ativista infiltrado e registrou durante 04 meses toda a crueldade em que eram envolvidos os animais (REDAÇÃO, 2020).

A partir do momento em que se tem acesso a produtos, em especial aos cosméticos, não é possível medir a crueldade por trás deles, por isso é imprescindível a indústria seja honesta a ponto de expor a verdade aos consumidores no tocante a utilização, financiamento e comercialização de tamanha crueldade. Sendo assim ficará a critério do consumidor, de modo geral, aceitar ou não um produto oriundo de crueldade contra animais.

## 2.1 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A prática de experimentação animal ainda é utilizada devido ao seu antigo respaldo científico, que pode ser rebatida facilmente, por conter inúmeras falhas. Com o crescimento da indústria e o avanço em que as novas tecnologias do mundo do cosmético chegam, anualmente, milhares de novos produtos são colocados no mercado. Mas antes que esta mercadoria chegue nas prateleiras, ou melhor nos armários e nos banheiros de muitas casas, acontece um processo muito obscuro que são os testes em animais, ou simplesmente, o teste in vivo.

Para que se possa debater sobre o assunto é necessário entender onde tudo começou, e compreender a inutilidade dos procedimentos cruéis pelos quais estes animais são submetidos. A exploração de animais em benefício dos seres humanos é de milhares de anos. Muitos pesquisadores afirmam que os primeiros testes envolvendo animais vivos aconteceram 300 a.C. com Aristóteles

Antes da utilização de animais para a indústria do cosmético, usaram para auxiliar nos avanços da medicina. Porém, estamos lidando com animais irracionais, e principalmente, com um sistema completamente diferente de seres humanos.

Não precisa ser nenhum estudioso ou cientista para compreender que a eficácia dos resultados não é preciso para seres racionais. De tal modo, que a utilização de uma cobaia para testar um medicamento por exemplo seria em vão,

assim como humanos, o organismo se comporta diferente em relação a algum alimento, medicamento, cosmético e etc., não seria diferente com os animais em relação a nós, por isso esta prática não tem utilidade para servir os seres humanos. Acerca dos testes em animais, o que surpreende são os mecanismos em que utilizam nas pesquisas laboratoriais, sempre de forma cruel, envolvem animais em situações covardes.

A ciência é contraditória, no que diz respeito animais humanos, e não humanos, pois ao mesmo tempo em que acreditam que “a vida evoluiu por tentativa e erro, gerando desde bactérias até os mamíferos e o homem”. (VERGARA, 2020, p. 5), não faz sentido explorar, sacrificar, escravizar e utilizar aqueles que vieram do mesmo erro ou evolução.

Insta frisar que o método defasado utilizado por indústrias multinacionais ainda são os mesmos utilizados desde o século XVII.

O procedimento de utilização de cobaias para teste dos produtos de higiene pessoal, envolvem principalmente os coelhos, por terem os olhos grandes e de fácil observação, e por possuírem o globo ocular hipersensível em relação aos de humanos, os mesmos são submetidos aos testes de:

Teste de irritação dos olhos é utilizado para medir a ação nociva dos ingredientes químicos encontrados em produtos de limpeza e em cosméticos. São observadas as reações causadas na pele e nos olhos de animais. Em testes para a irritação dos olhos, os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Durante o período do teste que normalmente dura uma semana, os animais podem sofrer de dor extrema e mutilação e geralmente ocorre a cegueira. Para prevenir que os bichos arranhem os olhos, são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. O teste normalmente causa danos irreparáveis aos olhos dos animais, deixando-os ulcerados. No final do período eles são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes Draize porque são baratos e fáceis de manusear: seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados. Teste Draize de Irritação Dermal Consiste em imobilizar o animal enquanto substâncias são aplicadas em peles raspadas e feridas (fita adesiva é pressionada firmemente na pele do animal e arrancada violentamente; repete-se esse processo até que surjam camadas de carne viva). Substâncias são aplicadas à pele tosada do animal. Teste LD 50 Abreviatura do termo inglês Lethal Dose 50 Percent (dose letal 50%). É o teste para detectar qual a quantidade de substância que matará a metade do grupo de animais, num tempo pré-determinado, se ingerida ou inalada forçadamente ou, exposta de alguma maneira. Criado em 1920, o teste serve para medir a toxicidade de certos ingredientes. Cada teste LD 50 é conduzido por alguns dias e utiliza 200 ou mais animais. Durante o período

de teste, os animais normalmente sofrem de dores angustiantes, convulsões, diarreia, supuração e sangramento nos olhos e boca. No fim do teste, os animais que sobrevivem são sacrificados. Anualmente, cerca de 4 a 5 milhões de animais nos EUA são obrigados a inalar e a ingerir (por tubo inserido na garganta) loções para o corpo, pasta dental, amaciantes de roupa e outras substâncias potencialmente tóxicas. Mesmo quando o LD 50 é usado para testar substâncias claramente seguras, é praxe buscar a concentração que forçará a metade dos animais à morte. Assim os animais têm de ser expostos a exorbitantes quantidades das substâncias proporcionalmente impossíveis de serem ingeridas acidentalmente por um ser humano. Este teste prova ser ineficaz porque os resultados variam muito dependendo da espécie do animal utilizado. Um prognóstico seguro da dose letal para os humanos é impossível de ser detectado através dos animais. (BRASIL, 2020a, p. 3)

Insta frisar que estes testes são feitos com vários tipos de cobaias, não apenas em coelhos. Inclusive são utilizados gatos, cachorros, macacos, ratos dentre outros.

Aliás, muitos destes testes mostram ineficácia, como já mencionado anteriormente, já que o organismo do animal se comporta de maneira diferente do humano.

Por fim, muitos destes procedimentos cruéis não trouxeram nenhuma consequência aos animais, não tiveram o mesmo resultado em humanos, causando inclusive, muitos danos à saúde, rebatendo mais uma vez a inutilidade do mesmo.

### **3 AS EMPRESAS "CRUELTY-FREE" E A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES.**

Muito se fala sobre o rótulo de produtos de cosmético, visto que em países como Estados Unidos e na Europa já adotam a ideia de conscientização dos consumidores sobre as empresas que têm posicionamento ético livre de crueldade. No entanto, o Brasil caminha lento, porém é comum os consumidores terem acesso a embalagem com o termo "*cruelty-free*", ou até mesmo com dizeres "não testado em animais" de certo modo sendo considerado assim um avanço. Em português "*cruelty-free*" significa "livre de crueldade" e se aplica a produtos que não foram testados em animais. (COLERATO, 2020)

No Brasil, apesar de existir lei que proteja os animais de maus-tratos, os mesmos continuam a serem utilizados pela indústria. A Lei Federal 9.605/12, em seu artigo 32, §1º, é bem clara, e diz que "Incorre nas mesmas penas quem realiza

experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos." (BRASIL, 2019a, p. 6).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, dia 23 de outubro de 2019, o Projeto de Lei que exige a informação no rótulo se a fabricação do produto envolveu testes com animais vivos (MACHADO, 2019).

Sendo assim, a proposta do Projeto de Lei é de fato mais uma conquista para o direito dos animais no Brasil, e também aos consumidores, uma vez que a informação trará conscientização. A proposta do PL visa atender o texto de lei previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, que diz o legislador "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." (BRASIL, 2019b, p. 2), e tendo como proposta o PL supracitado, que os consumidores deverão ser informados se o produto ou substância disponível é proveniente de teste em animais, nesse mesmo sentido o legislador diz o seguinte:

Art. 2º O consumidor deve ser informado dos produtos ou substâncias disponíveis para comercialização se foram submetidos a testes com animais vivos pelas indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares. (BRASIL, 2020a, p. 1).

Sendo assim, mais uma conquista para os animais e também aos consumidores, visto que a informação trará conscientização, uma vez em que em seus rótulos terão as informações de quais procedimentos foram utilizados, e principalmente, qual animal passou por este terrível processo de crueldade.

Com o acesso a esta informação os consumidores terão a oportunidade de conhecer a ética da empresa, e principalmente a ciência de que não financiaram tamanha barbaridade, uma vez que o mercado das empresas livres de crueldade tem crescido.

Importante frisar, que esta conquista é extremamente significativa, mas nem por isso garante que animais de fato não continuem vivenciando tamanha crueldade.

Empresas brasileiras que estão envolvidas em escândalos de serem falsas “*cruelty-free*” pela pressão da sociedade aboliram a prática de teste em animais.

Sendo assim, a embalagem com a etiqueta de “*cruelty-free*” é importante, pois terá uma informação, mas o contato do consumidor com o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) é imprescindível.

#### **4 A CRESCENTE BUSCA PELO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E A CRIAÇÃO DE LEIS ESPECÍFICAS SOBRE TESTE EM ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Acerca do direito animal e “no que diz respeito especificamente ao ato de crueldade contra animais, o tema tem grande relevância por se tratar de um grave problema social que impacta tanto animais como também os humanos” (SCHEFFER, 2018, p. 9).

Neste sentido, levando em conta a importância do tema e a necessidade de visibilidade do assunto, o reflexo é que este ramo do direito tem crescido gradativamente, e inclusive, o ponto de partida é o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que é ainda consentâneo, e tem peso de lei federal. (BRASIL, 2020b).

Este decreto discorre sobre o direito dos animais, mas há previsão em seus artigos sobre o assunto de controle das atividades de pesquisa com animais de laboratório no Brasil, tendo em vista que o mesmo estabelece medidas de proteção aos animais tutelados pelo Estado.

Segundo Scheffer (2018, p. 14) “para tais intérpretes, os animais possuem pelo menos um direito, em decorrência do texto constitucional: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis”, e em relação ao art. 3º do decreto supramencionado prevê “consideram-se maus-tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (BRASIL, 2020b, p. 1), sendo assim os animais utilizados em experimentação são protegidos.

Aliás, “esse entendimento se faz necessário, pois, embora a legislação brasileira – como será visto – pretenda proteger a fauna de práticas cruéis, o conceito jurídico constitucional de crueldade é indeterminado” (SCHEFFER, 2018, p. 11).

Como mencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil, dedica o Capítulo VI, sobre o Meio Ambiente, e neste dispositivo o legislador diz o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2020c, p. 117).

No mais, a visibilidade que a Constituição da República trouxe sobre o assunto é significativa, e pela subjetividade, e por ser um termo indeterminado a crueldade, encara-se a crueldade contra animais parâmetro legal no inciso VII, notando--se então que o uso de animais em experimentação laboratorial é rebatido.

Ademais, há previsão de concorrência de competência entre a União, Estados e Distrito Federal, estando previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, para legislar sobre a fauna. Já os Estados têm competência legislativa complementar e supletiva às normas gerais estabelecidas pelo governo federal nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição da República. Os incisos I e II, do art. 30, da Constituição supracitada, fundamentam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (BRASIL, 2020c).

#### 4.1 A PESPERSCTIVA DA LEI 9.605/1998 ACERCA DO USO DE COBAIS

Vale destacar que antes de 1970 não existiam muitos movimentos de libertação dos animais e nem em defesa dos seus direitos, além do decreto supracitado anteriormente (BRASIL, 2020b), sendo proclamado em 1978 a Declaração Universal dos Direitos Animais. Aliás, como mencionado acima, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 passou a condenar a crueldade contra os animais (BRASIL, 2020c), e em 1998 à Lei de Crimes Ambientais passou a criminalizar maus-tratos contra animais, independente da sua espécie em seu artigo 32, e neste dispositivo o legislador diz o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)  
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2019a, p. 6)

A partir desta perspectiva em que nasce a proteção jurídica dos animais que são explorados através da experimentação animal, conforme o § 1º da Lei supracitada, bem como analisando no presente trabalho que, na maioria dos laboratórios, essas cobaias são exploradas, mutiladas, expostas a agentes químicos até a morte, de forma que o §2º do mesmo artigo faz jus ao aumento de pena nos casos de teste em animais. (BRASIL, 2019a)

No que tange a proteção jurídica dos animais usados em experimentação pela indústria do cosmético, é notória a evolução do direito, em favor do direito animal.

Nesta perspectiva, o Senado Federal aprovou a Lei Arouca, que regulamentou o uso de animais em experimentos científicos, a Lei 11.794/08, que regulamenta o art. 225, parágrafo primeiro, VII, da CF, estabelecendo o uso de animais para fins científicos (BRASIL, 2020e), e tendo revogado expressamente a Lei 6.638/79 (BRASIL, 2020f), sendo criada na tentativa de impedir que as leis municipais que tentam proibir a pesquisa com animais perpetuem. No entanto, por se tratar de competência comum, os municípios poderão legislar para restringir ou inclusive proibir as pesquisas com animais.

No Brasil, foi adotado métodos alternativos que substituem ou reduzem o uso de animais em testes, através de uma Resolução Normativa n. 18/14, que tinha como finalidade até o ano de 2019 regulamentar 17 métodos alternativos, neste sentindo o legislador diz:

Art. 4º - Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional.

Parágrafo único – Com o reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo. (BRASIL, 2020d, p. 2)

O governo de Minas Gerais regulamentou a lei que pune os praticantes de maus-tratos contra os animais no estado por meio da publicação do Decreto 47.309/2017 (MINAS GERAIS, 2020a)

Aliás, o mesmo decreto regulamenta em seu artigo 2º, inciso II o seguinte “lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente” (MINAS GERAIS, 2020a, p. 1). A partir destes moldes, nasceu a Lei Estadual 23.050/2018, que visa especificamente o assunto de sua ementa “Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.” (MINAS, 2019, p. 1)

No entanto, apesar de ser polêmico o assunto, em 2018, o ex Governador do Estado de Minas Gerais não sancionou a Lei 23.050/18, porém, coube ao presidente da Assembleia Legislativa promulgá-la.

Neste entendimento, tem-se o seguinte:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seu componente. Parágrafo único - Para os fins do disposto "*caput*", consideram-se perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosa da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado. (MINAS GERAIS, 2019, p. 1).

De fato um avanço para o Estado de Minas Gerais a criação da lei supracitada, uma vez que a indústria no estado tem crescido principalmente na área de cosmético, tendo como referência empresas no âmbito nacional. Além de Minas Gerais, o Estado de São Paulo, em 2014, também promulgou a Lei 15.316/14, em

seu diferencial a lei estadual de Minas Gerais, trouxe punições a pessoa física entre outros que descumprir, nos seguintes termos, o legislador neste sentido diz que:

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil, ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoa jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames. (SÃO PAULO, 2020, p. 1).

No que se refere as sanções da Lei 23.050/18, com base no artigo 2º “A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.” (MINAS GERAIS, 2019, p. 1) sendo assim aplicável as sanções e punições contidas no artigo 16 da Lei Estadual 7.772/1980, que diz:

Art. 16 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I- Advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições padrões e normas pertinentes;

II- Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes do valor nominal da ORTN, nos termos do Regulamento desta lei;

III- Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou empresas sob o controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV- Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§1º - A critério da Comissão de Política Ambiental - COPAM poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para a vida humana ou recursos econômicos.

§3º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§4º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da ORTN na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§5º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento da nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro. (MINAS GERAIS, 2020b, p. 5)

Dessa forma aumenta a eficácia no combate à exploração dos animais, e apesar de caminhar em passos lentos, o ramo do direito dos animais tem crescido gradativamente, isso graças a Constituição Federal, Decretos, Leis e projetos de lei, que visam a longo prazo a proteção destes animais esquecidos pela sociedade, uma vez que a busca pelo direito animal no Brasil é seletiva.

## **5 MECANISMOS PARA A ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TESTES EM ANIMAIS.**

Ciente de que não será agora o fim das práticas de teste laboratoriais em cobaias, contudo, é uma etapa sendo vencida diariamente quando um consumidor tem a oportunidade de conhecer as empresas que financiam a crueldade contra os animais. A transparência das empresas, o acesso à informação dos consumidores, os métodos alternativos de testes, e a criação de leis específicas em todos os estados, sem dúvida são os mecanismos mais eficazes para que, de fato, seja erradicado todo e qualquer prática de teste em animais.

Acerca do mecanismo de transparência das empresas, é essencial que sejam honestas ao disporem no mercado um produto, e acima de tudo, estarem disponíveis para esclarecer quaisquer dúvidas aos seus clientes.

No entanto, na prática, elas são omissas, no que se referem ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, sendo incerto, e em muitos casos, as respostas são destorcidas, manipuladas, e diferente para cada consumidor, usando sempre de artifício para omitirem informações precisas e seguras. De tal modo, agindo assim, as mesmas assumem o risco de serem boicotadas ou não pelos consumidores, por não inspirarem confiança em suas afirmativas sobre se fazem uso de animais em experimentação de seus cosméticos e etc.

Na mesma perspectiva, a respeito da transparência, nos deparamos com o acesso à informação por partes dos consumidores, que sem dúvida é um dos mecanismos mais eficazes. A partir do momento em que um consumidor está ciente de que certo produto é fruto de uma crueldade envolvendo um animal inocente, o seu interesse em adquirir este item é inexistente. Por isso, é imprescindível que seja rotulados todos os produtos que fazem uso de testes com animais in vivo, e não somente a informação dos que não fazem o teste.

Neste viés, o acesso à informação, a rotulagem com a etiqueta “*cruelty-free*” e o nome na lista da PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) sobre os produtos livres de crueldade são necessários para combater a desinformação e obscuridade desta indústria, visando apenas os lucros e enriquecimento através do sofrimento dos animais.

Outro método para a erradicação desta crueldade são os testes *in vitro*, um meio alternativo de experimentação, em que envolve as células cultivadas em laboratório, diferente das experimentações *in vivo*, que envolve animais, que após toda a pesquisa são sacrificados, este não ocasionando nenhum dano, maus-tratos, violação de nenhum animal.

Acerca deste método, a sua eficiência é significativa, por usar material genético dos seres humanos, os resultados são precisos, evitando qualquer risco à saúde humana, diferente do que analisamos em capítulos anteriores, em que os testes envolvendo animais não são eficientes e acima de tudo são inconsistentes.

A reação em que uma cobaia tem é diferente em relação a um humano. Destaca-se que para combater essa prática, adota-se a regra dos três erres (3 R's), que são: replacement, reduction and refinement (substituição, redução e refinamento), este princípio faz jus a referência que sempre que possível, os métodos de pesquisa que dispensam animais, a redução de cobaias nos teste e aplicação de técnicas para que amenizem o sofrimento. No entanto, apesar da proposta ser de longe favorável aos animais, ainda não é suficiente para amenizar a crueldade.

Por tanto, além de diminuir os custos e toda crueldade que envolve estes experimentos, a sua eficácia é relevante, quando se trata de testes alternativos, preferencialmente os *in vitro*.

E por fim, o último método de erradicação dos testes, e não menos importante, seria a criação de leis específicas para todos os estados do Brasil que visam a não experimentação animal. Usando como modelos as leis específicas dos estados de Minas Gerais e São Paulo, que são eficazes e não sendo “leis sem sentido, ou de dualidade legislativa, já que ao mesmo tempo em que são sancionadas normas protetoras, em contrapartida, diante de interesses humanos, são propostos outros dispositivos contrários ao primeiro” (SCHEFFER, 2018, p. 11), de tal modo que é necessário que seja discutido a priori a situação jurídica dos animais, e não a necessidade econômica das empresas.

Como visto anteriormente, o impacto positivo que tem para a indústria e para a proteção jurídica dos animais, o uso de todos estes métodos, uma vez em que a vida dos animais tem valor, e devem ser protegidos todo e qualquer direito que a estes foram conquistados.

## **6 CONCLUSÃO**

Averigua-se que o presente trabalho possibilitou uma análise específica de como é tratada a proteção jurídica dos animais que são submetidos a experimentação animal, discorrendo acerca do desrespeito à vida animal, e frisando que o uso de cobaias para os conhecidos testes pela indústria do cosmético são desnecessários, portanto sendo um desserviço aos avanços em que a tecnologia adquiriu ao longo dos anos.

Constatou-se a obscuridade da indústria do cosmético, a exploração e o especismo que envolve esta indústria, bem como são vistos os animais como objetos para satisfação das necessidades da espécie humana.

A pesquisa também deu publicidade sobre as empresas "*cruelty-free*" e a importância da informação aos consumidores, destacando assim a necessidade da informação aos consumidores acerca das práticas que envolvem os testes em animais, bem como a informação nos rótulos e a clareza na informação quando contatados através da SAC.

Neste sentido, o estudo discorreu sobre a crescente busca pelo direito dos animais no Brasil, analisando a criação de leis específicas sobre os testes em animais, destacando a relevância da promulgação da Lei Estadual 23.050/18, que trouxe de maneira eficaz a erradicação a priori da crueldade no tocante à teste em animais pelo Estado de Minas Gerais.

Foi evidenciado os mecanismos para a erradicação das práticas de teste em animais, dentre os quais destacou-se o acesso à informação, a transparência das empresas, os métodos alternativos de testes, em especial o teste *in vitro* e a criação de leis específicas,

Também verificou-se que existem registros de que em muitos casos os testes não correspondem corretamente "as reações humanas no mundo real". Por isso cientistas estão questionando cada vez mais a relevância das experiências que

visam “modelar” as doenças humanas em laboratório, criando artificialmente sintomas em outras espécies animais.

Atualmente, entre os recursos disponíveis que podem substituir os testes em animais estão as novas tecnologias que envolvem triagem de alta produtividade, modelos computacionais e chips baseados em cultura de células e tecido humano artificial.

Portanto, diante dessa realidade, hoje proibir testes em animais deveria ser uma demanda urgente na esfera federal se queremos realmente evitar surpresas que representem um retrocesso quando falamos de práticas que atentem contra o bem-estar animal, e se nada fizermos, continuaremos sendo cúmplices do holocausto diário que acontece no Brasil e no resto do mundo.

Atualmente, métodos modernos já poderiam ter substituído a maior parte da experimentação animal, mas a continuidade da mentalidade opressora, baseada no lucro, ainda assassina milhões de animais.

Enfim, após este estudo, constatou-se que existem métodos alternativos para que não seja necessário enjaular diversas espécies de animais, evitando dessa forma que eles não sejam mutilados, cortados, torturados e por fim sacrificados.

E por fim, como bem explorado todo o assunto, atentou-se sobre a importância deste tema que mostrou a realidade em que os animais são submetidos, exigindo-se desta forma a aplicabilidade da lei, e a divulgação dessa crueldade, a fim de que as empresas ajustem as condutas ilícitas, e cessem com esta prática contra os animais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de lei 2470 de 2011.** Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias. Os produtos deverão conter a seguinte informação: "obtido a partir de testes com animais vivos" Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=52280>. Acesso em: 10 de set. 2020a.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2020b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020c.

BRASIL. **Resolução normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 3 de julho de 2014, e dá outras providências. Brasília, DF: CONCEA, 2014. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_26001436\\_RESOLUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_18\\_DE\\_24\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26001436_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_18_DE_24_DE_SETEMBRO_DE_2014.aspx). Acesso em: 20 out. 2020d.

BRASIL. **Lei nº 11.794, 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm) . Acesso em: 20 out. 2020e.

BRASIL. **Lei 6.638, 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias..) Acesso em: 20 out. 2020f.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 set. 2019a.

BRASIL. **Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2019b.

COLERATO, Marina. O que significa, de verdade, o termo *cruelty-free*? **Modifica**, 2014. Disponível em: <https://www.modifica.com.br/o-que-significa-de-verdade-o-termo-cruelty-free/#.X499gWhKjIU>. Acesso em: 20 out. 2020.

G1, Do. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1.Globo**, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 08 set. 2020

MACHADO, Ralph. CCJ aprova projeto que obriga indústria a informar no rótulo sobre testes com animais vivos. **Agência Câmara de Notícias**, 2019. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/noticias/604107-ccj-aprova-projeto-que-obriga-industria-a-informar-no-rotulo-sobre-testes-com-animais-vivos/>. Acesso em: 24 out. 2019.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47309, de 15 de dezembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=353801>. Acesso em: 20 out. 2020a.

MINAS GERAIS. **Lei 7.772, de 8 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 1980. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2014/08/lei\\_est\\_07772\\_80.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2014/08/lei_est_07772_80.pdf). Acesso em: 19 out. 2020b.

MINAS GERAIS. **Lei 23.050, de 25 de julho de 2018**. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <https://almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>. Acesso em: 25 jul. 2019.

REDAÇÃO, Da. Laboratório alemão é acusado de maus-tratos a animais. **Veja**, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/laboratorio-alemao-e-acusado-de-maus-tratos-a-animais/>. Acesso em: 08 set. 2020.

SÃO PAULO. **Lei 15.316, 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/112677799/lei-15316-14-sao-paulo-sp>. Acesso em: 23 set. 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Edição Kindle.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERGARA, Rodrigo. Como tratar os animais? **Superinteressante**, 2003. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/entre-o-ceu-e-o-inferno/>. Acesso em: 20 out. 2020.